



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002130/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.777 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MASTERSELLER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Ano-calendário: 2005

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente que não forem comprovados quanto a sua origem, mediante documentação hábil e idônea, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de autos de infração, cientificados ao contribuinte em 17.06.2009, por meio dos quais foram constituídos créditos tributários referentes ao IRPJ, à PIS, à COFINS e à CSLL, todos do ano-calendário de 2005, abaixo descritos:

Tributo	Nº de fls. dos autos	Crédito tributário em R\$ (com juros de mora até 29/05/2009 e multa de ofício de 75%)
IRPJ	242/250	20.632.988,38
PIS	251/258	1.373.891,22
COFINS	259/266	6.328.226,98
CSLL	267/272	7.447.048,37
Total do crédito tributário		35.782.154,95

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil constatou a ocorrência de omissão de receitas, apurada a partir de depósitos bancários efetuados na conta-corrente nº 37.400-8, mantida pelo contribuinte na agência nº 1431-1 do Banco Bradesco (cópias no Anexo I deste processo). As origens dos recursos não foram demonstradas por meio de documentação hábil e idônea, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

No curso da ação fiscal, o contribuinte apresentou DIPJ do ano-calendário de 2005, com apuração do resultado na forma do Lucro Presumido (quando, anteriormente, já havia apresentado Declaração de Inatividade), não aceita pela autoridade fiscal, tendo em vista a perda da espontaneidade.

Intimada, por 05 (cinco) vezes, a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos creditados, no ano de 2005, junto à conta bancária acima referida, a empresa limitou-se a alegar que apenas fazia a intermediação das transações entre empresas vendedoras e compradoras, não possuindo as respectivas

notas, que teriam sido “enviadas diretamente às empresas que efetivamente compraram” das empresas por ela representadas.

Foi então intimada, por 02 (duas) vezes, a identificar os depositantes e os beneficiários dos recursos movimentados em sua conta bancária, bem como a apresentar documentação que demonstrasse os repasses dos valores, como correspondências, listas de pedidos e outras, de maneira a comprovar a efetividade dos valores negociados e a consequente intermediação de negócios, além das notas fiscais relativas aos serviços prestados, a título de intermediação de negócios ou qualquer outro.

Respondendo parcialmente, indicou como beneficiárias dos depósitos as empresas Bandeirante Química Ltda. (CNPJ/MF nº 47.854.831/0001-94), Lubrotec do Brasil Produtos Químicos e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 04.674.738/0001-95) e Euroquímica Ltda. ME (CNPJ/MF nº 05.109.565/0001-25). Não identificou os depositantes, instando a Fiscalização a obter tais informações diretamente da Euroquímica e da Lubrotec, por serem seus clientes. Afirmou que os valores repassados à Bandeirante Química encontravam-se escriturados no Livro Razão, não dispondo de outros documentos. Também afirmou não disponibilizar de talonário de notas fiscais, juntando apenas, ao final, cópia da DIPJ do ano-calendário de 2005, transmitida em 19.12.2008, afirmando que ali constavam os informes sobre a movimentação da empresa.

A Auditora-Fiscal, em seguida, intimou as empresas supostamente beneficiárias dos depósitos, para que esclarecessem sua relação com a fiscalizada, com a identificação das transações efetuadas por seu intermédio e dos valores pagos a ela, tendo obtido resposta apenas da Bandeirante Química e da Euroquímica, ambas negando qualquer relação comercial com a autuada. A empresa Lubrotec não foi encontrada no endereço, retornando a correspondência enviada com a informação de “inexistente”.

Com base nas informações contidas nos extratos bancários, a Auditora-Fiscal identificou os depositantes dos valores questionados, como sendo os seguintes: DBS Transportes Ltda. (CNPJ/MF nº 06.346.976/0001-05), Auto Posto Joara Ltda. (CNPJ/MF nº 44.142.933/0001-99), Auto Posto Santo Amaro Ltda. (CNPJ/MF nº 61.162.400/0001-98), Auto Posto Unibel Ltda. (CNPJ/MF nº 43.174.408/0001-92), Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ/MF nº 01.767.111/0001-90), Tower Participações S/C Ltda. (CNPJ/MF nº 03.882.251/0001-35) e West Oil Brasileira de Petróleo Ltda. (CNPJ/MF nº 05.362.367/0001-79).

Enviou o Fisco intimações àquelas empresas, por via postal (utilizando o endereço constante nos cadastros da RFB), para que justificassem os pagamentos à recorrente, recebendo como resposta, das quatro primeiras, que não haviam efetuado qualquer operação com a fiscalizada. Quanto às demais, as correspondências retornaram com informação “mudou-se” ou “desconhecido”.

Às fls. 198/199 e 202/207, constam cópias do Termo de Abertura do Livro Diário, da Demonstração de Resultado do ano de 2005 (constando Lucro de R\$ 465.989,96), do Balanço Patrimonial do ano de 2005, do Termo de Encerramento do Livro Diário e dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Razão, todos referentes à interessada. À fl. 212, consta Termo de Devolução, lavrado pela autuante, dos seguintes livros e documentos: Livro Diário nº 01, contendo 104 folhas, encadernado e

sem registro na JUCESP; Cópia do Livro Diário nº 01, não encadernado; e Livro Razão nº 01, contendo 207 folhas, não encadernado.

Concluiu a Fiscalização que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente, lançando de ofício o IRPJ e, por reflexo, a PIS, a COFINS e a CSLL, computados sobre a receita omitida (Termo de Verificação às fls. 214 /241, incluindo-se demonstrativo da movimentação financeira não comprovada do ano-calendário de 2005).

A autuante deixou consignado que, por terem sido apresentados os Livros Diário e Razão, com as informações relativas às operações mercantis realizadas no ano de 2005, considerou que o resultado operacional de R\$ 465.989,86 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) estava contido na movimentação financeira, evitando o lançamento em duplicidade desses valores.

Por meio de impugnação protocolada em 17.07.2009, a interessada contestou os lançamentos, colacionando os argumentos a seguir reproduzidos:

- apresentou-se toda a documentação que lhe foi solicitada pela Fiscalização, que, apesar disso, achou por bem acatar as declarações das empresas que efetuaram a movimentação dos valores por meio de sua conta-corrente, no sentido de que não conheciam a impugnante e nunca formalizaram negócios com ela, ainda que não tenham apresentado documento algum para comprovar tais alegações;

- a partir do ano-calendário de 2005, passou a empresa a prestar serviços de intermediação financeira à Bandeirante Química Ltda., recebendo, em sua conta bancária, os depósitos efetuados pelos clientes daquela empresa e repassando os valores a esta, mediante emissão de cheques, retendo cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de remuneração pelos serviços prestados.;

- tal realidade estaria retratada nas cópias dos Livros Diário e Razão, apresentadas à Fiscalização, sem que tenham sido levados em conta ditos elementos;

- a não apresentação das notas fiscais das transações se justifica pelo fato de tais documentos serem enviados diretamente à Bandeirante Química, real destinatária dos valores depositados em sua conta corrente;

- para comprovar o alegado, juntaram-se, por amostragem, cópias microfilmadas de cheques nominais à Bandeirantes Química Ltda., emitidos no ano de 2005, esclarecendo-se não ter a autuada condições financeiras de solicitar todas as cópias ao banco. Além disso, autorizou-se a quebra de seu sigilo bancário, relativo à conta nº 37.400, da agência 1431-1 do Banco Bradesco, para que a RFB pudesse obter cópias dos demais cheques de repasse de valores à Bandeirantes Química Ltda.;

- aplicável ao caso o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por ser da empresa Bandeirante Química Ltda. a responsabilidade tributária pelos valores descritos no termo impugnado, devendo a ação fiscal estender-se a ela e seus clientes;

- invocou-se a aplicação do princípio da primazia da realidade, no sentido de que, caso haja divergência entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, dever-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos, ou seja, dever-se observar a realidade dos fatos, em detrimento dos aspectos formais;

- requereu-se, com base no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que fossem realizadas diligências para demonstrar os reais favorecidos dos recursos objeto da fiscalização, especificamente: i) a intimação das empresas Bandeirante Química Ltda., Lubrotec do Brasil Produtos Químicos e Serviços Ltda. e Euroquímica Ltda. ME, para apresentarem os extratos, tocantes ao ano-calendário de 2005, de suas contas bancárias, visando à comprovação da entrada dos valores descritos no quadro anexo do Termo de Verificação impugnado; ii) a solicitação, junto ao Banco Bradesco, de todos os cheques emitidos da conta-corrente nº 37.400-8, da agência nº 1431-1, no ano de 2005; iii) a intimação da Bandeirante Química, da Lubrotec do Brasil e da Euroquímica, para que apresentassem à RFB seus livros contábeis do ano-calendário de 2005, para elucidação da origem dos valores que passaram pela conta bancária da impugnante.

A 7ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao julgar a impugnação protocolada, houve por manter incólumes os lançamentos oficiosos, consoante aresto (fls. 368/375) assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada desse acórdão em 05.03.2010 (fl. 390v), a interessada interpôs o Recurso Voluntário sob análise (fls. 400/414), em 05.04.2010, reiterando os argumentos ventilados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento.

Dele conheço.

Cuida-se de autos infracionais voltados a exigir, da recorrente, cifras de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, apuradas em razão da aferição de receitas bancárias presumidamente omitidas.

Segundo relato incrustado ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 03/04) apurou o Fisco, por meio de informações prestadas pela instituição financeira competente, relativas à extinta CPMF, os montantes das transações bancárias realizadas no bojo da conta corrente de titularidade da recorrente, durante o ano-base de 2005.

O Fisco intimou o contribuinte, então, por sucessivas vezes, a explanar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos financeiros em questão, sob pena de aplicação de presunção de omissão de receitas, nos exatos moldes do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Nas respostas formuladas à Fiscalização, o sujeito passivo se limitou a asseverar que os trânsitos em sua conta bancária correspondiam a valores de terceiros, eis que a atividade principal por ela desenvolvida, no ano-base de 2005, corresponderia à intermediação financeira de operações alheias de compra e venda. Assim, todos os importes indagados seriam recebidos de clientes de pessoas jurídicas para as quais a peticionária prestava serviços, retendo comissão.

Ao longo dos autos – e no próprio remédio recursal –, a postulante asseverou ter entregado toda a documentação dela exigida – inclusive os livros de sua escrituração contábil-fiscal. Afirmou, ainda, que não se poderia acatar, sumariamente, as declarações dos depositantes e dos destinatários dos valores creditados, informativas de total desconhecimento quanto à existência da recorrente e dos negócios jurídicos debatidos.

Sucede, contudo, que não existem documentos que comprovem as alegações apresentadas pela interessada. Esta não logrou juntar cópias, por exemplo, dos documentos que acobertavam aquelas operações comerciais – que, supostamente, eram financeiramente intermediadas. Justificou-se essa falta, retoricamente, com fulcro no aventado fato de tais notas terem sido encaminhadas a terceiros, crediantes ou destinatários dos recursos.

Outrossim, sequer foram trazidas a lume cópias de contratos de prestação de serviços de intermediação financeira, com os respectivos documentos encampadores do desconto de comissões. Identicamente, faltou elucidação da correspondência entre os ingressos de receitas e os asseverados egressos de importâncias.

Tudo o que o contribuinte foi capaz de fazer foi juntar, por amostragem, cópias de cheques variados, emitidos em proveito da Bandeirante Química Ltda. Segundo arguições da peticionária, isto seria suficiente a ilustrar a veracidade de suas alegações, mediante confronto com o demonstrativo de valores creditados, eis que estes guardariam alguma relação quantitativa e temporal com os títulos microfilmados.

Nada, porém, é mais inverossímil. Os cheques coligidos, de forma alguma, servem a comprovar a origem dos rendimentos, como manda o indigitado artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Por si sós, eles não confirmam a versão recursal – quer em razão de não ser possível entender a causa econômica destes repasses, quer, ainda, frente à completa falta de identificação das fontes de procedência dos valores debatidos.

O contribuinte, assim, não conseguiu, de forma minimamente satisfatória, mostrar a ascendência dos depósitos bancários apurados. Fez, com sua inércia, aperfeiçoar-se a omissão de receitas presumida por lei. O ônus da prova, invertido por expressa determinação da norma, incumbia ao sujeito passivo; sendo este incapaz de elucidar a origem dos créditos em conta corrente, não há como se discutir a conclusão de que as receitas foram sonegadas.

Impossível é, à recorrente, postular a realização de diligências de elastecimento probatório, uma vez que esse dever instrutório era exclusivamente seu. Similarmente, inviável a tentativa de cominação da regra do § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, alhures copiado, face à ausência de provas que denotem ser as receitas constatadas, em realidade, pertencentes a terceiros.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator